



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado de Fazenda
Conselho de Contribuintes do Estado do Acre

ACÓRDÃO Nº	02/2018
PROCESSO Nº	2013/10/03403
RELATOR:	Cons. BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUICOES LTDA
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RECORRIDA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL:	RAISSA CARVALHO FONSECA E ALBUQUERQUE
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

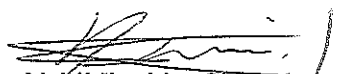
EMENTA

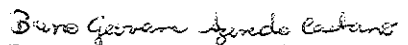
ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MERCADORIAS PERECIDAS. FATO GERADOR PRESUMIDO NÃO REALIZADO. NÃO COMPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. No regime de tributação adotado pelo Estado do Acre, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS no momento da entrada da mercadoria no Estado, a teor do art. 4º, inciso XI, da Lei Complementar Estadual n. 55, de 09 de julho de 1997, e art. 5º, inciso XI, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC. 2. Caso o fato gerador presumido não se realize, é cabível o ressarcimento do imposto pago, conforme determinação do art. 150, § 7º, da Constituição Federal, e art. 10 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996. 3. No caso em exame, não há provas suficientes que comprovam o perecimento das mercadorias, tais como: prova do descarte das mercadorias perecidas e atesto de autoridade tributária ou sanitária. 4. Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é interessada SANTISTA DISTRIBUICOES LTDA, ACORDAM os membros do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte e, via de consequência, em manter a decisão, ora recorrida, tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, que passa a constituir parte deste julgado. Participaram do julgamento os Conselheiros a seguir nominados: Nabil Ibrahim Chamchoum (Presidente), Breno Geovane Azevedo Caetano (Relator), Fredi Dettweiler, Silvio Gorzoni Cortizo, Marcio José Castro de Aquino, Marco Antonio Mourão de Oliveira e Assurbanipal Barbary de Mesquita. Presente ainda a Procuradora Fiscal Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 07 de fevereiro de 2018.


Nabil Ibrahim Chamchoum
Presidente


Breno Geovane Azevedo Caetano
Conselheiro - Relator


Raíssa Carvalho Fonseca e Albuquerque
Procurador Fiscal



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/03403 – RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: SANTISTA DISTRIBUICOES LTDA

RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual

PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia

RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto por **SANTISTA DISTRIBUICOES LTDA**, em face da Decisão nº 48/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária (fls. 104/105), nos autos do Processo Tributário Administrativo de solicitação de créditos fiscais, requerido pela Recorrente, que **decidiu pela improcedência do pedido**, como se afere do *decisum* vergastado:

[...] Portanto, visto e analisado o processo em que é interessada a parte acima identificada, com fundamento nos art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como no art. 102, § 2º, inciso I, do Decreto nº 462/87, e no Parecer nº 81/2014, do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **improcedência** do pedido de crédito tributário face ao perecimento de mercadorias, por não apresentar documentação pertinente sobre a destinação da mercadoria ao aterro sanitário e por serem as notas de origem da mercadoria destinadas a sua filial em Epitaciolândia, sem comprovação do desinternamento. [...]

Em suas razões (fls. 107/110), o Recorrente aduz, em breve síntese, que recebeu várias mercadorias na filial da Área de Livre Comércio de Epitaciolândia e que foram desinternadas e transferidas para a matriz, localizada em Rio Branco/AC, contudo, ocorreu o perecimento destas mercadorias, gerando, portanto, o direito constitucional da empresa ao ressarcimento dos créditos fiscais do ICMS.

Prossegue suas razões afirmando que se encontra nos autos a comprovação da destinação das mercadorias ao aterro sanitário, por meio do Ticket de Pesagem juntado ao pedido de restituição, o que contradiz a alegação de que não teria sido comprovado o descarte da mercadoria

perecida e descartada.

Por fim, requer a reforma da decisão proferida pela Diretoria de Administração Tributária, garantindo-lhe o direito constitucional aos créditos fiscais de ICMS no valor de R\$ 17.780,79 (dezessete mil setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) oriundos das perdas comprovadas nos autos.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Conselho, o Representante da Fazenda Estadual, por intermédio do Parecer/PGE/PF/Nº 155/2015 – SAJ/PGE Nº 2015.2.805 (fls. 114/124), opinou pelo **improvemento** do Recurso Voluntário, ratificando os termos da Decisão nº 48/2014 proferida pela Diretoria de Administração Tributária.

A Procuradoria Fiscal sustenta que o direito à restituição assegurada pelo art. 150, §7º, da Constituição Federal, condiciona-se a não ocorrência do fato gerador presumido, que é ônus do contribuinte, e que ao proceder à análise do pedido da Recorrente, a autoridade administrativa concluiu “pela ausência de provas quanto a não ocorrência dos fatos geradores do ICMS, isto é, não se comprovou o descarte das mercadorias, uma vez que as notas fiscais de saída sob os n.ºs 298335, 298534, 300371, 300379, 301794, 301801, 301805, 301807 e 302377 (fls. 21 a 95) não têm o condão de se atestar que as mercadorias ali descritas foram efetivamente descartadas”.

É o relatório, e nos termos do Art. 10, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Acre (Dec. 13.194/05), solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, 13 de dezembro de 2017.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANE AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO nº 2013/10/03403 – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: SANTISTA DISTRIBUICOES LTDA
RECORRIDA: Fazenda Pública Estadual
PROCURADOR FISCAL: Leandro Rodrigues Postigo Maia
RELATOR: Cons. Breno Geovane Azevedo Caetano

VOTO DO RELATOR

O presente caso trata-se de solicitação de créditos fiscais, no importe de R\$ 17.780,79 (dezessete mil setecentos e oitenta reais e setenta e nove centavos), em que o Recorrente afirma que recebeu várias mercadorias na filial da Área de Livre Comércio de Epitaciolândia e que foram desinternadas e transferidas para a matriz, localizada em Rio Branco/AC, contudo, ocorreu o perecimento destas mercadorias, gerando, portanto, o direito constitucional da empresa ao ressarcimento dos créditos fiscais do ICMS.

Ab initio, conheço o Recurso Voluntário (fls. 107/110), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto, razão pela qual passo ao exame do mérito.

É cediço que o Estado do Acre utiliza como sistemática para apuração do ICMS, dentre outras, a antecipação do lançamento para cobrança do imposto devido, quando da entrada de mercadorias, bens ou serviços em seu território (fato gerador presumido). Da mesma sorte, o pagamento antecipado do imposto em operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária fundamenta-se na presunção da ocorrência de nova cadeia de circulação. Portanto, o contribuinte quando efetivar operações interestaduais, devolução de mercadorias, ou por outra circunstância demonstrar a não ocorrência do fato gerador presumido, faz *jus* à restituição dos valores pagos por antecipação, com fundamento no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, no artigo 26, da Lei Complementar n. 55/97, no artigo 31, do Decreto n. 008/98 – RICMS/AC, no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional e no artigo 102, § 2º, I do Decreto n. 462/87, referentemente à operação que não se concretizou.

Entretanto, em cumprimento aos requisitos do artigo 30 do Decreto n. 462/87, o contribuinte deve proceder à juntada de documentos comprobatórios pertinentes ao alegado, para fazer *jus* à restituição pleiteada, condição fundamental para o reconhecimento da não ocorrência do fato gerador do ICMS nas operações discutidas.

Nos casos em exame, não há nos autos a comprovação da destinação das mercadorias ao aterro sanitário, por meio do Ticket de Pesagem, conforme alega a Recorrente, tampouco consta nos autos atestado de autoridade fiscal ou sanitária atestando o descarte das mercadorias descritas nas notas fiscais eletrônicas anexas. Em outras palavras, não há documentos suficientes para a comprovação do alegado, tais como: prova do descarte das mercadorias perecidas e atesto de autoridade tributária ou sanitária.

Outrossim, as operações interestaduais descritas nas notas fiscais eletrônicas anexas aos autos são destinadas à filial da Recorrente, não havendo comprovação do desinternamento das mesmas para a matriz, localizada em Rio Branco, bem como não há menção nas notas fiscais eletrônicas de baixa de estoque decorrente de perecimento que as mercadorias ali indicadas são de fato as que estão nas notas fiscais eletrônicas destinadas à sua filial.

Desse modo, reitero o assentado na decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2018.

Breno Geovane Azevedo Caetano
BRENO GEOVANÉ AZEVEDO CAETANO
Conselheiro Relator